

AUTARQUIAS — CONCURSO — D. A. S. P.

— Cabe ao Departamento Administrativo do Serviço Público a realização de concursos para o recrutamento do pessoal das autarquias.

— Interpretação do art. 55 da Lei n.º 3.780, de 1960.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PROCESSO N.º 47.094-62

Presidência do Conselho de Ministros. Departamento Administrativo do Serviço Público. E. M. n.º 469, de 20 de julho de 1962. Submete processo em que o Centro de Estudos dos Funcionários do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, entidade de direito privado, apresenta projeto de decreto que desvincula do DASP a realização de concursos para as autarquias federais. — “De acordo, Publique-se na íntegra, o parecer do DASP, em 19 de novembro de 1962”. (Rest. ao DASP, em 23 de novembro de 1962.)

*

PARECER

Senhor Presidente do Conselho de Ministros:

No anexo processo, o Centro de Estudos dos Funcionários do I. A. P. I., entidade de direito privado, submete à consideração do Presidente do Conselho de Ministros projeto de decreto que desvincula do D. A. S. P. a realização de concursos públicos para as autarquias federais.

2. Entende a referida entidade, conforme memorial que acompanha o projeto, que o art. 55 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, “não transfere ao D. A. S. P. a realização de concursos públicos”, dando-lhe, apenas uma função de coordenação e vigilância no que lhes diz respeito.

3. Os argumentos expedidos pelos interessados são evidentemente inconsistentes. De fato, não é possível, em face da Lei n.º 3.780-60, questionar da com-

petência ou incompetência do D. A. S. P. para realizar os concursos das autarquias federais. As conclusões a que o Centro de Estudos dos Funcionários do I. A. P. I. (CEFI) chegou, assentam em premissas por demais simplistas. Quando a lei defere ao D. A. S. P. a competência para proceder à *indicação* de candidatos habilitados em concurso, a fim de prover vagas relativas a cargos existentes em autarquias, concede-lhe, paralelamente, por igual e logicamente, a responsabilidade exclusiva pela *execução* dos atos que precedem a essa indicação, ou seja, a própria realização do concurso. Não fôra assim, o comando jurídico perderia o seu conteúdo vital, o espírito que lhe presidiu à emergência, caindo no terreno da ficção.

4. Por outro lado, é absurdo alegar que ao D. A. S. P., no caso caberia somente uma ação de coordenação e controle. A fiscalização ou controle de um concurso público, ato complexo que se constitui de várias etapas de trabalho, não se faz com a facilidade e simplicidade presumidas pela entidade em causa. Mais difícil e complicado ainda, senão de todo impossível, seria tal controle e fiscalização, caso se tratasse de fiscalizar e controlar concursos a serem processados por instituições as mais diversas. Na hipótese, muito menos trabalhoso é realizar que controlar. Em regime de descentralização de responsabilidade, nenhum órgão do serviço público poderia responsabilizar-se por qualquer fiscalização ou controle, senão aquele que houvesse realizado o concurso. De outro modo esta fiscalização ou este controle seriam coisas mera-

mente nominais, sem existência orgânica, real.

5. No que respeita ao aspecto prático da questão, cabe esclarecer que a seleção centralizada num órgão como o D.A.S.P. pode efetuar-se, obviamente, em termos muito mais eficazes e uniformes.

6. Vale notar, ainda, que não se perderá, de forma alguma a experiência dos técnicos do I.A.P.I. Muito ao contrário: a tal experiência, acrescentar-se-á a do D.A.S.P. e dos seus técnicos no campo da seleção de pessoal. Os técnicos do I.A.P.I. serão sempre consultados, quando for o caso, participando efetiva e realmente — como já vem acontecendo — do processo seletivo em que a entidade seja parte interessada. Não serão dispensados, em hipótese alguma, os que têm a “vivência” dos problemas da autarquia. O que o D.A.S.P. objetiva, com o maior empenho, para o êxito da missão que lhe foi outorgada, é a colaboração franca, leal e sincera de todas as repartições interessadas. O trabalho em equipe aplainará quaisquer dificuldades e acabará por eliminar inconvenientes possíveis. No caso, não há lugar para melindres, porque está em jogo o supremo interesse da Administração.

7. Finalmente, é de acentuar que, a rigor, mesmo antes do aparecimento da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, já o DASP realizava — em regime de colaboração, é verdade — concursos para quase todos os entes autônomos ou autarquias, exceção feita do I.A.P.I., sem que surgissem quaisquer problemas relativamente a indenização de despesas, seu controle, fornecimento de material, etc. E tais concursos sempre se realizaram a tempo e hora, com satisfação para todas as partes interessadas.

8. Não há cabimento, portanto, para falar-se que o D.A.S.P. não está preparado para o desempenho das atividades que lhe foram cometidas na área

da seleção de pessoal. É certo que, no momento, ante a repentina centralização de todos os concursos na D.S.A., trazendo-lhe considerável aumento do trabalho, haverá um certo retardamento no processo seletivo. Isso, entretanto, não pode nem deve servir de argumento para invalidar as reais vantagens da centralização determinada pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, pois serão realizados todos os concursos necessários para atingir a fase ideal da estocagem de candidatos habilitados.

9. Quanto à alegada conveniência do “recrutamento de pessoal no local onde se acha radicado, de modo a não lhe criar problemas de readaptação e evitar os freqüentes desajustamentos que a mudança de domicílio acarreta”, os Boletins de Pessoal da autarquia demonstram, à sociedade, que, pelo menos entre os servidores do I.A.P.I., não existem os problemas em causa, dada a movimentação de pessoal que ali se observa, não obstante terem sido, até agora, realizados pela autarquia os concursos para provimento de seus cargos.

10. Como se vê, as alegações do CEFPI inspirara-se mais em motivos de natureza sentimental, compreensíveis mas injustificáveis, do que em razões de ordem legal ou administrativa. Assim, o projeto apresentado não merece qualquer acolhida. A centralização dos concursos públicos no D.A.S.P., fato incorporado à linha de nossa evolução administrativa, é matéria inteiramente pacífica.

11. Com êstes esclarecimentos, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tenho a honra de opinar por que, caso mereça aprovação, seja a presente Exposição de Motivos publicada na íntegra.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *M. A. Mendes Júnior*, Subst. do Diretor-Geral.